



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 131962/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : CASA CIVIL DE MATO GROSSO
: INSTITUTO RAZÃO ORGANIZAÇÃO SOCIAL – OROS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO
1.860/2014-TP DA RELATORIA ORIGINÁRIA DO CONSELHEIRO
SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Razão Organização Social – OROS, legalmente representado pelo advogado Elder Kennidy de Almeida Santos (OAB/MT 18890), em face de parte da decisão contida no Acórdão 1.860/2014-TP (doc. 168842/2014), que julgou a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio 2/2011, celebrado entre a Casa Civil do Estado de Mato Grosso e o antigo Instituto de Desenvolvimento de Programas-IDEP, atual OROS, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), cujo objeto se refere à ação de diagnóstico, correção, encaminhamento para cirurgias e doação de óculos para atendimento a saúde ocular.

A decisão acima citada, da relatoria do conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira, julgou as contas regulares sob a gestão dos Srs. Éder de Moraes Dias e José Esteves de Lacerda Filho e irregulares com relação ao IDEP (atual OROS), com aplicação de multas e determinação de restituição de valores.

Por meio das razões recursais (doc. 183304/2014), o Instituto alega, preliminarmente, a inexistência de revelia imposta na decisão monocrática 976/LCP/2014 e, no mérito, almeja a reforma total do Acórdão 1.860/2014-TP, a fim de sanear as irregularidades, tornando a prestação de contas regular, bem como excluir as multas e condenação de restituição de valores.

O recurso ordinário foi devidamente distribuído (doc. 183867/2014) e conhecido, em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado mediante decisão proferida nos autos (doc. 191681/2014), nos termos do art. 277 da Resolução Normativa 14/2007-RITCE.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, após análise dos argumentos traçados em sede recursal, manifestou-se (doc. 30258/2015) pelo não provimento das alegações recursais, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 1.545/2015 (doc. 36108/2015), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

“a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

a.1) ainda em sede preliminar, **pelo acolhimento da nulidade** por ausência de citação, que gerou cerceamento de defesa, com retorno dos autos ao momento processual da citação e,

b) pela eventualidade, caso não seja acolhida a nulidade, no mérito, pelo **não provimento do recurso**, devendo ser mantido o acórdão 151/2014-PC em todos os seus termos.”

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.